



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001241850**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000007-04.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS, IZABELI TOSCHI DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KELI CRISTINA TOSCHI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado MUNICÍPIO DE TUPÃ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1000007-04.2023.8.26.0637**

**Apelantes:** Ana Carolina de Almeida Bastos e Outros

**Apelado:** Município de Tupã

**Origem:** 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tupã

**MM juiz sentenciante:** Dr. Luciano Brunetto Beltran

Voto nº 06512

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AFOGAMENTO EM REPRESA DE CLUBE DESATIVADO. IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE TUPÃ.** Autoras alegam que o genitor faleceu por afogamento em local de fácil acesso e sem sinalização de perigo ou interdição. Pretensão de obter indenização por danos morais e pensão por danos materiais. Sentença de improcedência. Manutenção. Responsabilidade subjetiva por omissão (*faute du service*). Provas documentais e testemunhais que demonstram a existência de barreiras físicas (cercas, morros de terra) e sinalização de interdição no local. Vítima que adentrou o local de forma clandestina. Configurada a culpa exclusiva da vítima, que rompe o nexo de causalidade. Dever de indenizar não caracterizado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 270/279, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida por Ana Carolina de Almeida Bastos e Izabeli Toschi de Almeida em face do Município de Tupã.

Inconformadas, as autoras apelam a fls. 307/324. Em síntese, sustentam que o Município foi omissivo em seu dever de fiscalização e conservação do imóvel (Country Club), local onde ocorreu o óbito por afogamento do genitor das apelantes. Aduzem que o local era de fácil acesso, sem barreiras eficazes ou sinalização, e que as provas de interdição juntadas pelo réu são posteriores ao fato. Pugnam pela reforma da r. sentença para que a municipalidade seja condenada ao pagamento das indenizações pleiteadas.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a  
Apelação Cível nº 1000007-04.2023.8.26.0637 -Voto nº 06512



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do benefício da gratuidade judiciária às apelantes (fls. 46).

Contrarrazões a fls. 331/352.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 360/363).

**É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Trata-se de ação indenizatória proposta em face do Município de Tupã/SP, alegando que a negligência e omissão do ente estatal resultaram no falecimento do genitor das autoras por afogamento ocorrido no Country Clube. As autoras afirmam que o local, sob responsabilidade do município, encontrava-se abandonado, com livre acesso ao público e sem qualquer sinalização de perigo. Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente em pensão vitalícia a ser paga em parcela única, bem como a indenização por danos morais, sugerindo o valor correspondente a 400 salários mínimos para cada autora.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil do Estado pelo óbito do genitor das autoras, ocorrido nas dependências do Country Club, imóvel desativado pertencente ao Município de Tupã.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, é sabido que a obrigação de indenizar somente surge se cumpridos três requisitos: a existência de um ato ilícito, a ocorrência de um dano e a existência de nexo entre um e outro. A depender da modalidade da responsabilidade civil, exige-se ainda a presença do elemento subjetivo na conduta, isto é, do dolo ou culpa.

Nos termos do art. 927 do Código Civil:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos, dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que:

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Todavia, nos casos em que se alega omissão genérica, como



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se verifica nestes autos (conforme a apelação, fls. 307/324), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, nas modalidades da culpa anônima ou falta de serviço, entendimento lecionado por Sérgio Cavalieri Filho:

*“Pela omissão genérica a responsabilidade do Estado deve ser considerada dentro de suas possibilidades de atendimento. Ele passa a ser responsável quando, tendo condições de prestar um serviço, não o faz. Deve-se ter em conta, entretanto, que o grau de previsibilidade do Estado (limite da culpa) é muito maior do que o do particular, pois ele tem (ou deve ter) a estrutura necessária para prevenir e reprimir o ilícito. Em outras palavras, a ausência do serviço devido ou o seu defeituoso funcionamento faute du service (o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente) pode configurar a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelos administrados, ainda que a causa desencadeadora do evento tenha sido um fenômeno da natureza ou fato de terceiro. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva, como corretamente assentado pela maioria da doutrina e jurisprudência.” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 286).*

A jurisprudência brasileira é remansosa quanto à não adoção da teoria do risco integral no direito brasileiro.

Em todo caso, mesmo à luz da teoria objetiva, a responsabilização civil do Estado depende da demonstração de que a falha na prestação do serviço público foi a causa suficiente do incidente, isto é, exige-se a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova do nexo de causalidade entre a conduta ou omissão estatal e o dano alegado.

É nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. (REsp 843060 / RJ, Recurso Especial 2006/0086895-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje 24/02/2011).*

(...)

*2. Nas relações de consumo que envolvam serviço público, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil do Estado e das concessionárias de serviço público, sob a modalidade do risco administrativo. Malgrado se trate de responsabilidade civil objetiva, apenas pela teoria do risco integral - adotada no ordenamento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jurídico brasileiro em casos excepcionais, como na responsabilidade civil acidentária ou infortunística, coberta pelo seguro social; no seguro obrigatório para os proprietários de veículos automotores (DPVAT); e no dano nuclear -, não há necessidade de exame da relação de causa e efeito entre o dano e a conduta/atividade omissiva ou comissiva daquele tido por causador. 3. O fato de o acidente estar abrangido pela responsabilidade objetiva não elimina a necessidade de demonstrar a presença do dano e do nexos causal entre o dano e a qualidade de agente público do autor do dano ou a conexão com a prestação do serviço público. Nessa linha de intelecção, quanto ao nexos causal, embora existam inúmeras teorias, a da causalidade adequada é a que se revela a mais adequada para justificar o nexos de causalidade no plano jurídico.*

*Isso tanto pelo exame do direito positivo quanto pela concepção de que a causalidade adequada constitui o retrato mais próximo do modelo nomológico científico da explicação causal, pugnando que só há uma relação de causalidade apropriada entre fato e dano quando o ato praticado pelo agente for de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.*

(...)

(REsp n. 1.936.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, Dje de 8/9/2022.)

Pontue-se que as autoras foram categóricas ao atribuir responsabilidade ao município em virtude de omissão quanto aos deveres de fiscalização e vigilância sobre o imóvel, porém a parte autora não logrou produzir prova quanto ao nexo de causalidade entre a alegada omissão estatal e os danos suportados.

De modo contrário, a r. sentença, baseando-se nas provas documentais e, principalmente, testemunhais, concluiu que o local estava, de fato, interditado ao público.

As testemunhas arroladas pelo Município confirmaram em juízo que existem barreiras de terra para impedir o acesso, cercas de arame farpado, e placas na portaria proibindo a entrada (fls. 169). Confirmaram, ainda, que o local é alvo de invasões constantes, com pessoas cortando os arames e transpondo as barreiras, que precisam ser refeitas reiteradamente.

Dessa forma, considerando que os pedidos indenizatórios foram fundamentados em suposta conduta omissiva da parte requerida quanto à fiscalização/conservação do imóvel (responsabilidade subjetiva), não há como acolher a pretensão autoral, pois inexistente nexo de causalidade entre conduta ou omissão estatal e os danos alegados.

A r. sentença e o parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 360/363) acertadamente reconheceram a excludente de responsabilidade, consistente na culpa exclusiva da vítima.

Os elementos constantes dos autos evidenciam que a vítima



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adentrou o local de forma clandestina, plenamente ciente de que o espaço estava interditado e fechado ao público, assumindo, portanto, o risco de nadar na represa. Tal conduta imprudente rompe o nexo de causalidade entre a eventual omissão genérica do ente público e o resultado danoso.

A respeito da necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva do ente estatal em casos análogos, colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – QUEDA EM POÇO NÃO SINALIZADO EM PARQUE MUNICIPAL – ÁREA DE MATA FECHADA NÃO DESTINADA À VISITAÇÃO PÚBLICA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – ATUAÇÃO EFICAZ DA GUARDA MUNICIPAL NO RESGATE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Ação indenizatória por danos morais e estéticos decorrentes de queda em poço localizado em área de mata fechada, não destinada à visitação pública, dentro de parque municipal. Autor que ingressou de forma imprudente em região de difícil acesso, assumindo os riscos da conduta. **Responsabilidade civil do Estado por omissão que exige comprovação de culpa – ausência de negligência ou falha na prestação do serviço público** . Atuação diligente da Guarda Civil Municipal no resgate. Inexistência de nexo causal entre o dano e conduta estatal. **Culpa exclusiva da vítima configurada**. Sentença de improcedência mantida . Recurso desprovido. Honorários recursais fixados em 2%



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor da causa.(TJ-SP - Apelação Cível: 10297767820248260554 Santo André, Relator.: Ponte Neto, Data de Julgamento: 17/10/2025, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2025) (g.n)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFOGAMENTO . RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação de danos materiais e morais formulados pela autora contra a AES Brasil Operações S.A ., alegando responsabilidade civil pela morte de familiar por afogamento em um rio, devido à abertura inesperada de vertentes de usina hidrelétrica. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal; e (ii) assentar eventual responsabilidade civil objetiva da ré pela morte do familiar da autora . III. Razões de Decidir: 3. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois a prova documental apresentada pela ré em contestação foi suficiente para o julgamento da lide, restando prescindível dilação probatória para a produção de prova oral em virtude dos fatos provados além de qualquer margem para dúvida pela ré. 4 . No mérito, ausente a responsabilidade civil da ré, pois a prova demonstra a regularidade da operação da usina, sem abertura das vertentes – o que afasta a existência do fato ou conduta administrativa – , demonstrando-se, ainda, a correta sinalização de perigo no local do evento, com proibição de banho ou lazer, indicando a assunção de risco pelo falecido e sua culpa exclusiva pelo evento. Ausência de nexos causal entre o evento morte e qualquer conduta da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida. IV. Dispositivo e Tese: 5 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil objetiva exige a comprovação do fato administrativo, assim como o nexo causal entre a conduta e o dano. 2 . **A assunção de risco pela vítima, indicando sua culpa exclusiva, rompe o nexo de causalidade.** Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 927, parágrafo único . Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001176-58.2021.8.26 .0067, Rel. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 05.02 .2024; TJSP, Apelação Cível 1001614-15.2020.8.26 .0263, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 01.02 .2022; TJSP, Apelação Cível 1000611-54.2019.8.26 .0491, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 14.05 .2020.(TJ-SP - Apelação Cível: 10015133220238260696 Foro de Ouroeste, Relator.: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 28/02/2025, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DA MUNICIPALIDADE. AFOGAMENTO EM REPRESA COM VÍTIMA FATAL . Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente o pedido. Desacolhimento. 1. Apresentação tardia de áudio e gravação de entrevista concedida pro secretário municipal . Inexistência de modificação do conjunto provativo dos autos. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. Responsabilidade civil da Administração . Art. 37, § 6º, da CF. Óbito ocorrido em braço de represa hidrelétrica. Manutenção de quiosques, banheiros e estrutura de trilha pela administração municipal que não implica responsabilização abstrata pela incolumidade dos banhistas. Inexistência de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco específico que ultrapasse a notória periculosidade dessa espécie de acúmulo de água ou enseje a instalação de sinalização própria e colocação de salva-vidas. Ausência de elemento caracterizador de nexó etiológico entre a alegada omissão municipal e o falecimento. Desfecho processual preservado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1005164-23.2021.8.26 .0541 Santa Fé do Sul, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 19/07/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. MORTE POR AFOGAMENTO EM CÓRREGO LOCALIZADO NO ANEL VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PINDORAMA. Pedido de ressarcimento pelo óbito do filho da autora . ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Produção de provas desnecessárias. O indeferimento de diligências ou mesmo de realização de provas deve ser deixado ao prudente arbítrio e bom critério do juiz, ao qual a lei deixa a avaliação da necessidade ou conveniência, mormente quando o fundamento se encontra especificamente indicado na decisão hostilizada (art. 370, parágrafo único do CPC) . Criança de seis anos que, junto com colega, se dirigiu à escola estadual Dr. Carlos Augusto Froelich para participar de atividades da "Escola da Família", tendo saído com outros colegas, sem serem notados, para nadar e brincar no córrego Lima, onde veio à óbito por afogamento. Alegação de omissão do Estado e do Município de Pindorama. Inocorrência . **Responsabilidade objetiva não caracterizada. Hipótese em que, por todos os ângulos que se possam olhar, não há**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**como se imputar ao apelado uma conduta omissiva ensejadora de reparação, seja por ato doloso, seja por ato culposo. Não sendo possível impor ao Estado o dever de indenizar, porque não provada a negligência (a conduta omissiva) do ente público.** Sentença mantida . Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10054605020178260132 SP 1005460-50.2017.8 .26.0132, Relator.: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 01/06/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2021) (g.n)

Escorreita, portanto, a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, com base no art. 85, §11 do CPC, tendo em vista que já fixados no patamar máximo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

**EDUARDO PRATAVIERA**

Relator